

## TERMO DE REVOGAÇÃO Pregão Eletrônico nº 2024.26.12.1

O MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVERIA**, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.26.12.1, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (PERÍMETRO MILAGRES/CE E FORTALEZA), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS VINCULADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE**, e,

**CONSIDERANDO** que ocorreu dia 13 de janeiro do ano de 2025 a abertura do processo licitatório na modalidade e com objeto acima definido;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação processual, notou-se a necessidade de inclusão de novo item (**ETANOL**), se fazendo necessário Revogar o procedimento licitatório, que será posteriormente publicado com a devidas alterações, visando melhor execução e fiscalização dos serviços;

**CONSIDERANDO** que a licitação não fora Adjudicada e Homologada, não existindo, conseqüentemente, direito líquido e certo à contratação;

**CONSIDERANDO** que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor dos arts. 71, inciso I da lei nº. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** ainda que a possibilidade de Revogação de tal licitação implicitamente prevista no item 17.2 do Edital Convocatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade.

**RESOLVE:**

**1. REVOGAR** o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.26.12.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como nos termos dos arts. 71, inciso I, da lei nº. 14.133/2021;

Ademais, o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Nas Súmulas 346 e 473 do STF e no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação, vejamos:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

Publicações Necessárias.

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

Milagres – CE, 14 de janeiro de 2025.

---

**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVERIA**  
**Prefeito Municipal**

